ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3128/2026 São Luís, 09 de novembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Primeira Câmara 2
Decisão 2
Presidência 50
Portaria 50
Decisão 53
Ato 60
Gabinete dos Relatores 60
Edital de Citação 61
Despacho 62
Secretaria de Gestão 63
Portaria 63

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 1975/2022- TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV
Beneficiário: Maria Alves de Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Maria Alves de Carvalho, viúva e única beneficiária, do ex-segurado José Duarte de Carvalho, matrícula nº 339958-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 05, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2470/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Alves de Carvalho, viúva e única beneficiária, do ex-segurado José Duarte de Carvalho, matrícula nº 339958-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 05, Grupo Ocupacional,Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 053, de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXVI, nº 22, de 01 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1413/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5784/2021- TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV
Beneficiário: Vera Inez Barros Mourão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Vera Inez Barros Mourão, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Joaquim Mourão, matrícula nº 228758-01 (anterior nº 930735), aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2471/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedidaà Vera Inez Barros Mourão, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Joaquim Mourão, matrícula nº 228758-01 (anterior nº 930735), aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 351, de 22 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 78, de 27 de abril de 2021; e retificado pelo Ato nº 67, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano MMXXVI, de 25 de fevereiro de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1403/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1891/2022- TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV
Beneficiário: Jorge Luiz Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a Jorge Luiz Nunes, viúvo,da ex-segurada Dilma de Jesus Santos Nunes, matrícula nº 285596-00, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da

Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2472/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à a Jorge Luiz Nunes, viúvo, da ex-segurada Dilma de Jesus Santos Nunes, matrícula nº 285596-00, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 34, de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXVI, nº 21, de 31 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termosdo relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1339/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4520/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Bralio Firmino da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Bralio Firmino da Silva, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Luiza Gonçalves da Silva. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 2495/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Bralio Firmino da Silva, viúvo e único beneficiário, da ex-servidora Luiza Gonçalves da Silva, falecido(a) em 25.02.2022, com 78 anos de idade à época do óbito e da publicação do Ato n° 0201/2022, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2217/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

a)Julgar legal o Ato n° 0201/2022, de 17/03/2022 que concedeu pensão previdenciária ao senhor Bralio Firmino da Silva;

b) Oficiar o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta instrução, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6623/2020– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiária: Maria do Espiríto Santo Costa Lemos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Espírito Santo Costa Lemos, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Nonato Campos Lemos, matrícula n° 00323938-00, falecido em 23.03.2020, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Referência 17, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2485/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Espírito Santo Costa Lemos, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Nonato Campos Lemos, matrícula n° 00323938-00, falecido em 23.03.2020, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Referência 17, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 474/2020, do dia 27 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, Nº 203, no dia 03 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1579/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6031/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente
Beneficiário: Graciete Maria Silva Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Graciete Maria Silva Dias, matrícula nº 287446-00, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2469/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Graciete Maria Silva Dias, matrícula nº 287446-00, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº29, de 03 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 26, do dia 06 de fevereiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso desuas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2006/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1443/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Beneficiário(a): Maria da Graça Sousa Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria da Graça Sousa Santos, dependente legal do ex-servidor José de Ribamar Reis, aposentado no cargo de Eletricista da Prefeitura Municipal de são Luís. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2486/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Maria da Graça Sousa Santos, dependente legal do ex-servidor José de Ribamar Reis, falecido em 03.05.2020, aposentado no cargo de Eletricista, matrícula n° 344087-1, do Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1880/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3855/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Beneficiário(a): Ronei Neves Ferreira e Ronei Neves Ferreira Junior
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Ronei Neves Ferreira e Ronei Neves Ferreira Junior, dependentes legais da ex-servidora Maria Rozarine de Carvalho Ferreira, aposentada no cargo de Professora. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2490/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Ronei Neves Ferreira e Ronei Neves Ferreira Junior, dependentes legais da ex-servidora Maria Rozarine de Carvalho Ferreira, falecida em 12.05.2020, aposentada no cargo de Professora, matrícula n° 08813-7, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2117/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5085/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria Raimunda Neves Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida de Maria Raimunda Neves Mendes, viúva do ex-segurado André Magno Sousa Mendes, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2491/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária concedida a Maria Raimunda Neves Mendes, viúva do ex-servidor André Magno Sousa Mendes, falecido em 01.02.2021, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, matrícula n° 0000087189, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1942/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1444/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Beneficiário(a): Adalgiza do Nascimento Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Adalgiza do Nascimento Monteiro, dependente legal do ex-servidor Francisco Araujo Monteiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Protocolo. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2487/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Adalgiza do Nascimento Monteiro, dependente legal do ex-servidor Francisco Araujo Monteiro, falecido em 30.04.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Protocolo, matrícula n° 333764-1, do Quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1850/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2683/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Beneficiário(a): Maria Katia Miranda de Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria Katia Miranda de Lima, dependente legal do ex-servidor Laudenir de Ribamar Leal, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2488/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Maria Katia Miranda de Lima, dependente legal do ex-servidor Laudenir de Ribamar Leal, falecido em 30.09.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerai, matrícula n° 64388-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1883/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3852/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Beneficiário(a): Maria Regina Nunes Mousinho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria Regina Nunes Mousinho, viúva do ex-servidor Helio Heleno Mousinho, aposentado no cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos Alvenaria. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2489/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida Maria Regina Nunes Mousinho,viúva do ex-servidor Helio Heleno Mousinho, falecido em 03.05.2020, ocupante do cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos Alvenaria, matrícula n° 40748-1, do Quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marque (HMDM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1926/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5785/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Vera Lúcia Neves Dutra
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária, com paridade, concedida a Vera Lucia Neves Dutra, viúva e única beneficiária do militar Raimundo Mendes Dutra. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2492/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com paridade, concedida a Vera Lúcia Neves Dutra, viúva e única beneficiária do militar Raimundo Mendes Dutra, matrícula nº 00414324-00, falecido em 19.04.2021 com 52 anos de idade, à época da publicação do Ato nº 0477/2021 e retificada pelo ato nº 0737/2025, no exercício da função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2122/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7652/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Joseane Martins Moreno
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Revisão do ato de Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Joseane Martins Moreno, companheira e única beneficiária, do ex-segurado Francisco Carlos dos Santos. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2493/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão do Ato de pensão sem paridade, concedida a Joseane Martins Moreno, companheira e única beneficiária, do ex-segurado Francisco Carlos dos Santos, outorgada pelo Ato n° 074/2021 e retificado pelo Ato nº 0158/21, falecido em 06.10.2017, com 53 anos de idade, no exercício da função de 2º sargento da Polícia Militar do estado do Maranhão, matrícula nº 87668, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2168/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8391/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ismael Matheus Souza Moraes
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, no percentual de 50% (cinquenta por cento), concedida a Ismael Matheus Souza Moraes, filho do ex-militar Jomar Nascimento Moraes. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2494/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão do Ato de pensão com paridade, no percentual de 50%(cinquenta por cento), concedida através do Ato n° 281/2026, a Ismael Matheus Souza Moraes, filho do ex-militar Jomar Nascimento Moraes, matrícula nº 00412328-00, falecido em 22.02.2021 com 52 anos de idade, no exercício da função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2214/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4620/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Magdalva dos Santos Barros Lobo
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Magdalva dos Santos Barros Lobo, viúva do ex-segurado Wilson Mendes Lobo. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2496/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Magdalva dos Santos BarrosLobo, viúva do ex-segurado Wilson Mendes Lobo, matrícula nº 290050-00, falecido em 21.01.2022, com 53 anos de idade, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, o benefício foi concedido através do Ato n° 0166/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2043/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4752/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria Gilvanete Ribeiro Santana Fonseca
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2594/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Gilvanete Ribeiro Santana Fonseca, matrícula nº 274110-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 345, de 25 de março de 2022, expedido

pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1746/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3970/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Lourene Lopes Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2593/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lourene Lopes Barros, matrícula nº 280740-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 761, de 21 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1446/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4169/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Laudenir de Ribamar Leal
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laudenir de Ribamar Leal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2195/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Laudenir de Ribamar Leal, matrículanº 64388-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2026/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3958/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Deusa de Jesus Serra Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2592/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Deusa de Jesus Serra Silva, matrícula nº 5094-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral,Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 740, de 19 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estadodo Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1449/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7955/2018 – TCE
Natureza: Tomada de contas especial
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular
Responsáveis: Sergio Victor Tamer, CPF nº 005.414.192-34; Luiza de Fatima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20; Oduvaldo Santos Cruz, CPF nº 098.388.992-91
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popularpara apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Federal nº 706824/2008, celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania (SEDIHC/MA). Exercício financeiro de 2013. Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e de ressarcimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1987/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Federal nº 706824/2008, celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania (SEDIHC/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCE-MA, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026..

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4163/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia
Beneficiário(a): Vandeise Lucena Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez de Vandeise Lucena Viana, no cargo de

professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2497/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez de Vandeise Lucena Viana, no cargo de Professora, matrícula n° 3753-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1777/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4243/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Iracema de Jesus Azevedo Soares
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Iracema de Jesus Azevedo Soares, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2498/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iracema de Jesus Azevedo Soares, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato n° 1298/2022, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 843013-00, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estadodo Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, queacolheu o Parecer n.º 1799/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4260/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Maria da Graça Lins Furtado
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria da Graça Lins Furtado no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2499/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição de Maria da Graça Lins Furtado, matrícula nº 59253-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipalde Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso desuas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1793/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4937/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama
Beneficiário(a): Marlene da Silva Santos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Marlene da Silva Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2500/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Marlene da Silva Santos, com 50 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 65/2021, no cargode Professora, matrícula nº 30101-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104,

§1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1870/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5087/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Omar Cortez Prado
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, de Omar Cortez Prado, no cargo de Escrivão de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensaise com paridade, de Omar Cortez Prado, com 70 anos de idade, à época da publicação do Ato n° 575/23, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 311786-00, Grupo Segurança, Atividades de Polícia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1743/2026/GPROC4/DPS, do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5125/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Maria Santos Tavares
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Maria Santos Tavares, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2502/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Maria Santos Tavares, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 654/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 275359-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1771/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5258/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Márcio Ricardo Duailibe Soares
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais de Márcio Ricardo Duailibe Soares, no cargo de Oficial de Justiça, do quadro de pessoal da 2ª Vara das Execuções Penais de São Luís. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2503/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, de Márcio Ricardo Duailibe Soares, com 46 anos de idade à época da publicação do ato nº 51220/23, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 80689, Classe A, Padrão TJNMAA01005, do quadro de pessoal da 2ª Vara das Execuções Penais deSão Luís, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1845/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5693/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Maria de Nazaré Alves de Sousa
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Maria de Nazaré Alves de Sousa, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2505/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensaisde Maria de Nazaré Alves de Sousa, com 73 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 147/08, retificada pela Portaria nº 06/2003/IPC, no cargo de Professora, Classe II, Referência 12, matrícula nº 0437, da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1891/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5672/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Maria Djanira Brito Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Djanira Brito Sousa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Djanira Brito Sousa,

matrícula nº 54826-2, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1888/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5733/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Marilourdes Diniz Araujo
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Marilourdes Diniz Araujo, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2506/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilourdes Diniz Araujo, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 571/2023, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 269082-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1859/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6237/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Lindalva Elias Ribeiro de Sá
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2754/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lindalva Elias Ribeiro de Sá, matrícula nº 287241-00, no cargo de Professor III, ClasseC, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1421, de 21 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2281/2026/GPROC1/JCV, doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3171/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria da Conceição da Silva Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2591/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição da Silva Santos, matrícula nº 267398-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1040, de 29 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1120/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2968/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Beneficiário(a): Rosália da Graça Sousa da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2590/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Rosália da Graça Sousa da Silva, matrícula n.º 88990-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municial de Saúde, outorgada pela Portaria nº 555, de 14 de junho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1400/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5927/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia
Beneficiário(a): Maria Claudenoura de Oliveira Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2752/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Maria Claudenoura de Oliveira Sousa, portador do RG nº 0075806097-1, CPF nº 216.339.593-68, matricula funcional nº 301663, Professor N-3:J (40H), admitido em 12/03/1977, lotada no Jardim de Infância Arco Iris - Sec. Municipal de Educação - MA, outorgada pela Portaria

nº 29, de 15 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2188/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2476/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Beneficiário(a): Francisco José de Carvalho Albuquerque
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2586/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisco José de Carvalho Albuquerque, matrícula n.º 50146-1, no cargo de Motorista de veículos leves, Nível V, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 626, de 21 de julho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1269/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5736/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Leide Alvarenga Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2751/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leide Alvarenga Silva Oliveira, matrícula nº 278525-00, no cargo de Professor III, ClasseC, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 514, de 27 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1861/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1435/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Hilda Alves da Silva Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2579/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hilda Alves da Silva Brito, matrícula nº 265128-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1235, de 18 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 446/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 950/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Maria Lucia Parente Ribeiro Nogueira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2569/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, à Maria Lucia Parente Ribeiro Nogueira, matrícula nº 72660-1, Professora, PNS-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 3012, de 29 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 435/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 818/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria do Socorro Oliveira Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2568/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Oliveira Nunes, matrícula 262222-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1655, de 11 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 494/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente

arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5675/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto
Beneficiário(a): Elisangela Lobo do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2750/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Elisangela Lobo do Nascimento, matrícula nº 152-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto – MA, outorgada pela Portaria nº 94, de 09 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1830/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 567/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ana Rosenilde de Araújo Noleto
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2566/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Rosenilde de Araújo Noleto, matrícula nº 266128-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1184, de 2 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 597/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4905/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Maria Cardoso Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2747/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Maria Cardoso Carvalho, Matrícula nº 0496, Professora, Classe IV, referência XXIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 40, de 03 de julho de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1905/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7811/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria Isabel Soares Moura
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2564/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Isabel Soares Moura, matrícula nº 0274245-01, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1476, de 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 528/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7776/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Margareth Rose Silva Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2563/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Margareth Rose Silva Santos, matricula nº 116637-1, Técnico Municipal de Nivel Superior - Odontologia, classe I, nível IX, padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 436, de 02 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdênciæ Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 231/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1313/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Zilene de Araújo Patrício
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2561/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Zilene de Araújo Patrício, viúva do ex militar José Raimundo Mendes Patrício, matrícula nº 00412023-00, falecido em 15.12.2021, no exercício da função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1128, de 03 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1310/2026-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4356/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede
Beneficiário(a): Joaquim Silva Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2739/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Joaquim Silva Cardoso, portador do RG nº 0681295320184 e CPF nº 942181613-72, matricula nº 121261-3, nomeado em 02/01/1983 para o cargo de vigia, outorgada pela Portaria nº 19, de 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1815/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1241/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria da Paz Fonseca Botão Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2560/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Maria da Paz Fonseca Botão Sousa, viúva do ex militar Heraldo Silva Sousa Filho, matrícula n° 00413431-00, falecido em 28/11/2021, em exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1094, de 23 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1338/2026-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4329/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): José Cláudio Siqueira Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2738/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, de José Cláudio Siqueira Mendes, Matrícula nº 475303-1, Técnico Municipal de Nível Médio - área radiologia, Nível VIII, Classe II, Padrão D, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM, outorgada pela Portaria nº 981, de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1805/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4319/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL
Beneficiário(a): Francisca Martiniana Sousa Parente
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2737/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, de Francisca Martiniana Sousa Parente, matricula funcional nº 201874, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, (40h) admitida em 18/05/1998, concursada, lotada na Secretaria Municipal da Educação / Unidade Integrada Benedito Leite - Floresta, outorgada pela Portaria nº 19, de 01 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1769/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4299/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Lucia Regina dos Santos Ataíde
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2736/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucia Regina dos Santos Ataíde, ocupante do cargo de Professora PNS-I, matrícula nº 137136-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 908, de 04 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1763/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4275/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT
Beneficiário(a): lvanete Silva Machado Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2735/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de lvanete Silva Machado Viana, ocupante do cargo de Professor, Classe E-7, matrícula nº 9956-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 110, de 01de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1755/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2607/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Antônio José Oliveira Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2697/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio José Oliveira Gomes, matrícula 236336-00, no cargo de Subprocurador do Estado, Grupo Consultoria e Representação Judicial, Subgrupo Atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico, do Quadro de Pessoal do(a) Procuradoria-Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 2539, de 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 903/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2600/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Dalete Santos Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2696/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Dalete Santos Moraes, matricula nº 128196-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pelo Portaria nº 646, de 03 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 1307/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2114/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): William Guilherme Soares dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2695/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de William Guilherme Soares dos Santos, matricula nº 138001-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, outorgada pelo Portaria nº 731, de 01 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 980/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1852/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria José Sardinha Xavier
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2694/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria José Sardinha Xavier, viúva do ex-segurado Ari Lucas Xavier, matrícula nº 00331813-00, falecido em 20.12.2021, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Cirurgião Dentista III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 0055, de 25 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1298/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5871/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA
Beneficiário(a): Maria Sonia Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Sonia Ferreira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2507/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Sonia Ferreira, matrícula nº 52120-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1829/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3504/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB
Beneficiário(a): Miriam Sousa Sales
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2727/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Miriam Sousa Sales, matrícula 100257, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 19, de 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1264/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5906/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Maria Cleide Mesquita Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria Cleide Mesquita Araújo, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2508/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria Cleide Mesquita Araújo, matrícula nº 0979, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipalde Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1902/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: nº 2107/2026 – TCE
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Rayssa Queiroz Maciel – Presidente IPREV
Beneficiário(a): Raimunda Ângela das Chagas Silva
Procurador(a) de Justiça: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprido os requisitos legais. Legalidade e registro, de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2693/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda Ângela das Chagas Silva, matrícula 265257000, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe especial, referência 11, especialidade auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação, outorgada pela Portaria nº 255, de 15 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 978/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5926/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale
Beneficiário(a): Maria Noeme Lima Sales
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Noeme Lima Sales, no cargo de Professora do quadro de pessoal

da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2509/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade de Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Noeme Lima Sales, com 61 anos de idade à época da publicação do ato nº 08/22, no cargo de Professora Nível II, 20 horas, matrícula nº 16-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1968/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2846/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Joana Silva Maciel
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2607/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Silva Maciel, matrícula nº 311072-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo de Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, outorgada pelo Ato nº 3187, de 26 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1194/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5935/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia
Beneficiário(a): Vilma Sousa Almeida Santos
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Vilma Sousa Almeida Santos, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2510/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vilma Sousa Almeida Santos, com 54 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 079/2023, no cargo de Professor(a), matrícula nº 2711-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2190/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5944/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Dilza Alves Pinheiro
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Dilza Alves Pinheiro, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dilza Alves Pinheiro, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato n° 661/2023, no cargo de Professor III, Classe C, Referencia 07, matrícula nº 266983-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade

e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2193/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2466/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ariadna Martins Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2606/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ariadna Martins Costa, matrícula 274663-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador nº 3029, de 31 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 898/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6048/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Maria de Fatima Mendes Carvalho
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Maria de Fatima Mendes Carvalho, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2512/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria de Fatima Mendes Carvalho, com 67 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 0025/2011 e retificado pela Portaria nº 101/2022, no cargo de Professora, Classe II, Referência 12, matrícula nº 0507, da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2229/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2376/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Elza Maria Rodrigues Gouveia
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2601/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elza Maria Rodrigues Gouveia, matrícula 290396-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2550, de 9 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11295/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6057/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Irene dos Santos Batista
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Irene dos Santos Batista, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Irene dos Santos Batista, com 58 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 018/2016, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, matrícula nº 0385, da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1995/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1895/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário: Silvano Henrique Alves Castro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Legalidade do Ato concessório de Transferência para Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2599/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º Tenente QOEBM, Silvano Henrique Alves Castro, matricula 419054-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 175, de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1340/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3462/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Joselina Meireles de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2725/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joselina Meireles de Souza, matrícula nº. 311421-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 266, de 17 de março de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1280/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1168/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia
Beneficiários: Josiel Nascimento Pontes, Kaio Sampaio Pontes e Ana Júlia Sampaio Pontes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2597/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Josiel Nascimento Pontes, Kaio Sampaio Pontes e Ana Júlia Sampaio Pontes, companheiro e filhos da segurada Iracema Sampaio Pontes, matrícula nº 203295, falecida no exercício do cargo de AOSD da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, outorgada pela Portaria nº 0017, de 21 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1902/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2853/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Milene Brito de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2588/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Milene Brito de Sousa, matrícula 271374-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3187, de 26 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1354/2026/GPROC1/JCV, doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3346/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Raimunda Maria Cruz Rocha
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2721/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Maria Cruz Rocha, matrícula nº. 276674-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1215, de 17 de novembro de 2022, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1615/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2290/2017
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Lourdes Ferreira Cortês
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2550/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Ferreira Cortês, matrícula nº 0000944983, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 121, de 1 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2033/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da

Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3444/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Francisco Cruz
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2724/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco Cruz, matrícula nº. 00274333-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 1192, de 17 de outubro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1282/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3436/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon
Beneficiário(a): Maria Helena Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2723/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Helena Silva, matrícula nº. 6582-1, no cargo de Professor, Classe E-6, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 128, de 07 de outubro de 2021, expedida pelo

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1270/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2153/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Auta Fernandes Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2584/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Auta Fernandes Oliveira , matrícula nº 274772-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 101, de 9 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 812/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3430/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município Coelho Neto

Beneficiário(a): Maria da Luz Machado de Oliveira Gaspar
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2722/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Luz Machado de Oliveira Gaspar, matrícula nº. 333-1, no cargo de Professor, lotada no Institutode Previdência Social do Município de Coelho Neto, outorgada pela Portaria Retificadora nº 059, de 18 denovembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1256/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3232/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Beneficiário(a): Maura Maria Mendes dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2720/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maura Maria Mendes dos Santos, matrícula n.º 1192-1, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, Quadro Especial, Classe II, Nível IV, Padrão C, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 451, de 14 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1489/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6026/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria do Carmo Mendes Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2753/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo Mendes Sousa, matrícula nº 289757-00, no cargo de Professor III, ClasseC, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 670, de 28 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2222/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 994, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, ora exercendo a Função de Conselheiro Interino deste Tribunal, para participar do curso Desafios Emergentes: reformas do Estado e avaliação de políticas públicas, a ser realizado no período de 16 a 19 de novembro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000148.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao Conselheiro-Substituto.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1001, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera o caput do art. 4º da Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, para dispor sobre a distribuição das representações oriundas dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 84, inciso I, c/c o art. 85, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, alterada pela Portaria TCE/MA nº 934, de 21 de outubro de 2026, que instituiu a Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 8º e o art. 119 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art. 141-A do Regimento Interno desta Corte, disciplinam a distribuição dos processos ao Conselheiro Relator das contas do órgão ou entidade jurisdicionado a que se referem, critério legal de observância obrigatória;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a distribuição das representações decorrentes do acompanhamento da transição governamental, em observância aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, alterada pela Portaria TCE/MA nº 934, de 21 de outubro de 2026, que instituiu a Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Verificado, no curso dos trabalhos da Comissão, indício de descumprimento da Lei nº 10.219/2015 ou de desvio de recursos públicos, a Unidade Técnica formalizará representação autônoma, a ser distribuída ao Conselheiro Relator da prestação de contas do Governo do Estado do Maranhão, observado o rito processual ordinário desta Corte, inclusive quanto à possibilidade de requerimento de medida cautelar, comunicando-se também o fato, desde logo, ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.219/2015.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as representações que tenham por objeto ato de gestão praticado no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública estadual, direta ou indireta, ainda que relacionado à transição governamental, as quais serão distribuídas ao Relator das contas anuais do respectivo órgão ou entidade, na forma do art. 141-A do Regimento Interno desta Corte

§2º A atuação da Comissão não substitui nem prejudica o exercício regular das competências fiscalizatórias das demais unidades técnicas do Tribunal.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, alterada pela Portaria TCE/MA nº 934, de 21 de outubro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 984, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I e Vinicius Barros Costa Macedo, matricula nº 15826, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe da Ouvidoria deste Tribunal, para participarem do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (X ENTC), a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de

2026, na cidade de Belém/PA, conforme Processo SEI/TCE/MA n° 24.000708.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias a cada servidor.
Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 999, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de ControleExterno, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, em Belém/PA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000638.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao servidor.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 990, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, para participar doX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém/PA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 26.003054.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para a servidora.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 998, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder afastamento ao servidor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho, matrícula nº 15917, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém/PA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 25.001785.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao servidor.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Decisão

Processo nº: 7297/2026 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Representante:Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Coordenadora da Comissão de Transição Republicana de Governo (Portaria Casa Civil nº 2.307, de 15 de outubro de 2026)
Representados: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Maranhão Parcerias S.A. – MAPA
Responsáveis: Jandira Dias Araújo Silva (Secretária de Estado da Educação e ordenadora de despesas primária), inscrita no CPF sob nº 060.614.994-50; Igor de Souza Carneiro da Costa (ordenador de despesas secundário da SEDUC), inscrito no CPF sob nº 641.226.623-20; Aníbal Verri Pinheiro (Diretor-Presidente da MAPA), inscrito noCPF sob nº 181.689.904-63; Rafael de Carvalho Borges (Diretor-Presidente da MAPA à época da Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA), inscrito no CPF sob nº 000.933.713-06; Hernaira Helena do Bonfim Loiola (Diretora de Negócios Mobiliários e Serviços da MAPA), inscrita no CPF sob nº 002.604.933-33; e Henrique Moraes Bogéa (Diretor Administrativo-Financeiro da MAPA), inscrito no CPF sob nº 534.309.307-82
Interessada: Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.528.866/0001-66
Ministério Público de Contas: Não há.
Presidente em exercício: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01/2026 PRES. EM EXERCÍCIO/MTS/TCE/MA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Coordenadora da Comissão de Transição Republicana de Governo, em face da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), sob a responsabilidade de Jandira Dias Araújo Silva, Secretária de Estado da Educação e ordenadora primária de despesas, e de Igor de Souza Carneiro da Costa, ordenador secundário de despesas, e da Maranhão Parcerias S.A. (MAPA), quanto aos atos de Rafael de Carvalho Borges, Diretor-Presidente à época da Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA, Hernaira Helena do Bonfim Loiola, Diretora de Negócios Mobiliários e Serviços, Aníbal Verri Pinheiro, Diretor-Presidente na fase de registro do consórcio, e Henrique Moraes Bogéa, Diretor Administrativo-Financeiro.

Apeça noticia providências para a contratação direta da MAPA, por R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), para fornecer solução integrada de gestão educacional corporativa (ERP em modelo SaaS) à rede estadual de ensino, com recursos de royalties de petróleo e gás vinculados à educação, no âmbito do Processo SEI nº 2026.110220.38607 e de processos correlatos.

Segundo a representante, a MAPA buscou parceiro privado para fornecer, implantar, operar, manter e evoluir a plataforma por meio da Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA. Os documentos de custeio do registro do Consórcio MAPA + EDU indicam a associação com a Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. A representante sustenta que a estatal atuaria como intermediária de fornecedor privado, sem demonstração da regularidade de sua seleção, da capacidade para atender a rede estadual, da compatibilidade do preço ou da contrapartida pela remuneração da MAPA.

Destaca que o item 1.6 da Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA prevê que os contratos ou parcerias decorrentes do chamamento poderão ter vigência de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme a natureza da solução proposta.

Relata, ainda, que o processo orçamentário já identificava a MAPA como futura contratada, que o Decreto nº 42.862, de 28 de outubro de 2026, abriu crédito de R$ 65 milhões e que, no dia seguinte, houve liberação de cota financeira no mesmo valor. A Nota Orçamentária nº 2026NO000325 indica desembolsos em novembro e dezembro de 2026, o que, segundo a representante, suscita risco de antecipação de pagamentos. Alega também que o processo administrativo, inicialmente público, teve o acesso restringido sob a justificativa de documento preparatório.

Em caráter cautelar, requer a imediata suspensão da tramitação dos processos de contratação, da execução de eventual contrato SEDUC–MAPA e dos ajustes correlatos com o consórcio e a Bry Usa. Pede também a vedação de empenhos, liquidações, pagamentos e repasses, inclusive de valores eventualmente recebidos pela

MAPA, e o bloqueio integral da dotação e da cota financeira, sem remanejamento ou nova destinação. Subsidiariamente, caso se opte pela prévia oitiva, pede que sejam preservados os recursos e sustados empenhos, pagamentos e repasses até a apreciação da cautelar.

Requer, ainda, a íntegra dos processos orçamentários, de contratação e de seleção da parceira, bem como dos atos constitutivos do consórcio, o restabelecimento da publicidade dos processos administrativos, a oitiva dos responsáveis, a ciência ao Ministério Público de Contas e a comunicação das decisões à Comissão de Transição.

Autuada, a Representação foi inicialmente encaminhada ao Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Relator das contas de gestão da SEDUC no exercício de 2026. Contudo, com fundamento no art. 4º da Portaria TCE/MA nº 899/2026, o referido Conselheiro-Substituto declinou da competência e encaminhou os autos ao Relator das contas do Governo do Estado, exercício de 2026, vindo o feito concluso para apreciação do pedido cautelar.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, cabe assentar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar representações sobre licitações e contratos administrativos e adotar medidas cautelares no exercício do controle externo. Conforme dispõe o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, compete ao Tribunal decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos, podendo expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

No tocante à competência, o art. 141-A do Regimento Interno determina que os processos de denúncia e representação sejam distribuídos ao Relator das contas anuais do exercício em que teria ocorrido a irregularidade, que, no presente caso, é o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Relator das contas de gestão da SEDUC no exercício de 2026.

O Conselheiro-Substituto, contudo, considerando a instituição da Comissão de Acompanhamento do Processo de Transição de Governo do Estado do Maranhão pela Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, alterada quanto à composição pela Portaria TCE/MA nº 934, de 21 de outubro de 2026, entendeu que o art. 4º desse ato teria transferido ao Relator das contas do Governo do Estado a competência para os processos relacionados à transição governamental, e remeteu-lhe os autos. O dispositivo tem o seguinte teor:

> Art. 4º Verificado, no curso dos trabalhos da Comissão, indício de descumprimento da Lei nº 10.219/2015 ou de desvio de recursos públicos, a Unidade Técnica formalizará representação autônoma, a ser distribuída ao Conselheiro Relator da prestação de contas do Governo do Estado do Maranhão, observado o rito processual ordinário desta Corte, inclusive quanto à possibilidade de requerimento de medida cautelar, comunicando-se também o fato, desde logo, ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.219/2015.

O art. 4º da Portaria TCE/MA nº 899/2026, porém, disciplina a representação autônoma formalizada pela Unidade Técnica no curso dos trabalhos da Comissão, e não a representação externa, razão pela qual não desloca a competência para o Relator das contas do Governo do Estado. Além disso, o art. 8º, § 2º, da Lei Orgânica estabelece que a apreciação das contas do Governador não afasta o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis da Administração Direta e Indireta, cuja distribuição dos processos obedecem aos princípios da publicidade, alternatividade e sorteio, nos termos o art. 119 da mesma Lei. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 141-A do Regimento Interno, a relatoria desta Representação caberia, assim, ao Relator das contas de gestão da SEDUC, que, todavia, dela declinou, razão pela qual a definição da relatoria será submetida ao Plenário.

A definição da relatoria, entretanto, não pode retardar a apreciação do pedido cautelar. A cota financeira de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) está disponível desde 29 de outubro de 2026, e a Nota Orçamentária nº 2026NO000325 prevê desembolsos em novembro e dezembro, no encerramento do exercício e às vésperas da transição para a nova gestão do Executivo estadual. Aguardar a definição da relatoria pelo Plenário antes de qualquer providência poderia permitir a formalização da contratação e a saída dos recursos antes do exame desta Corte.

Nessas circunstâncias, aplica-se o art. 95 do Regimento Interno, segundo o qual, em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente pode decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

A adoção de medida cautelar é competência do Plenário, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, e a exerço, nesta oportunidade, na condição de Presidente em exercício (art. 84, II, da Lei Orgânica), limitando-me ao exame do pedido cautelar e das providências necessárias à sua efetividade. A instrução e o julgamento de mérito caberão

ao relator a ser definido pelo Plenário, a quem os autos serão encaminhados.

Desse modo, passo a apreciar os pedidos cautelares da presente Representação. Primeiramente, quanto aos requisitosde admissibilidade do processo, vê-se que a representação atende aos arts. 40, 41 e 43, VII e parágrafo único, da Lei Orgânica e aos arts. 265, 266 e 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno. A representante está identificada, os fatos são de interesse público e os indícios estão acompanhados de documentação. A legitimidade decorre do art. 6º da Lei Estadual nº 10.219/2015, do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 43, III, da Lei Orgânica, por se tratar de autoridade que comunica irregularidade de que teve conhecimento em razãoda função que exerce. Quanto ao polo passivo verifico que a SEDUC e a MAPA estão sujeitas à jurisdição desta Corte. Razão pela qual dela conheço.

Quanto à tutela cautelar, o art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal assim dispõe:

> Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Note-se que a urgência, como no caso presente, justifica a adoção da medida inaudita altera pars, com contraditório imediatamente posterior, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica. Nesse sentido, aplicam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃODE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃODO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009e art. 297 do RISTF). 2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelaresimpugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades doscontratos administrativos firmados. 3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinarmedidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (SS 5505 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)
>
> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ART. 71, IX E ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PROMOVA ANULAÇÃO DE CONTRATO E, SE FOR O CASO, DA LICITAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou no sentido da validade do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas dos Estados (SS 5658 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 04-04-2024). 2. Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos - inherent powers -, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos US 272 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Tribunal de Contas da União e, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. 3. O “Tribunal de Contas da União – embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos – tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação

> do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, Red. p/o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Igual competência é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do art. 75 da Constituição. 4. Não configura ilegalidade ou abuso de poder o ato do Tribunal de Contas que aplique medidas cautelares, porque relacionada com a competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições. 5. Agravo Interno a que se dá provimento.
> (ARE 1523820 AgR-terceiro, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-07-2025 PUBLIC 18-07-2025)

Adentrando no exame do pedido, entendo preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, vejamos:

Quanto ao fumus boni iuris, verifico que a documentação disponível indica fragilidades na instrução da contratação e na transparência do procedimento, ao mesmo tempo em que os atos de programação financeira revelam risco concreto de desembolso antes que esta Corte possa verificar sua regularidade.

Em cognição sumária, há indícios de que o núcleo da solução a ser adquirida pela SEDUC seria fornecido e operado por particular. O edital da MAPA atribui ao parceiro privado o fornecimento, a implantação, a operação, a manutenção e a evolução da plataforma, bem como os investimentos do negócio. Os documentos do SEI nº 2026.63204.02046 apontam a Bry Usa como parceira. A íntegra da seleção, a divisão das obrigações entre as consorciadas e o eventual ajuste com a SEDUC são necessários para determinar a capacidade própria e a participação efetiva da estatal.

Se adotada a dispensa do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, devem ser demonstrados o vínculo específico entre a finalidade de criação da MAPA e o serviço, a capacidade de prestá-lo diretamente e a compatibilidade do preço com o mercado. A Lei Estadual nº 11.000/2019 contempla serviços de tecnologia da informação entre as atribuições da MAPA (art. 3º, III, "d"), e seu art. 8º determina que os órgãos estaduais contratem com a estatal os serviços relacionados às suas finalidades, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado. Essas previsões devem ser aplicadas em conjunto com as condições da lei geral, cuja edição compete privativamente à União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), e não dispensam a demonstração de que a estatal executará diretamente o núcleo do objeto.

Os autos não identificam o fundamento legal adotado para a contratação direta. Caso invocada a inexigibilidade (art.74 da Lei nº 14.133/2021), deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição, que se mostra, em exame preliminar, de difícil compatibilização com o fato de a própria MAPA ter buscado no mercado, por chamamento aberto a quaisquer interessados, parceiros aptos a fornecer a mesma solução.

A seleção da parceira pela MAPA deve ser aferida separadamente, à luz do art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 51 de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Faltam, nos documentos apresentados, as propostas, o relatório de avaliação e a motivação da escolha, inclusive quanto às características da parceira, à vantagem comercial e à viabilidade de competição. O próprio edital ressalva que a seleção não vincula a Administração estadual. A indicação nominal da MAPA já na origem do processo orçamentário, associada a esse encadeamento, exige verificar a cronologia do planejamento e a justificativa da escolha.

Há, assim, o encadeamento de duas hipóteses de afastamento do procedimento competitivo: a escolha da parceira privada pela MAPA, com fundamento no art. 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/2016, e a contratação direta da MAPA pela SEDUC, com fundamento, em tese, no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. Se confirmado, esse arranjo fará com que o agente que executará o núcleo do objeto não se submeta, em nenhuma etapa, a procedimento competitivo, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Acresce que a Lei Estadual nº 11.000/2019 autoriza a MAPA a prestar serviços também à iniciativa privada (art. 3º, III), circunstância que exige verificar se a estatal atua no segmento de tecnologia em regime de concorrência com particulares, hipótese em que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6.931/2009–Primeira Câmara, afastou a dispensa fundada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, dispositivo correspondente ao atual art. 75, IX.

Na SEDUC, o histórico do Processo SEI nº 2026.110220.38607 registra a assinatura de Jandira Dias Araújo Silva, Secretária e ordenadora primária de despesas, no Ofício nº 12245, que encaminhou à SEPLAN o pedido de crédito suplementar. Igor de Souza Carneiro da Costa, ordenador secundário de despesas, figura como signatário da Nota Orçamentária nº 2026NO000325, que identifica a MAPA, o objeto e os meses previstos para desembolso. Esses registros individualizam a atuação de ambos na fase de programação da despesa. Os atos de autorização da contratação e de execução financeira deverão ser identificados na instrução.

NaMAPA, Rafael de Carvalho Borges, então Diretor-Presidente, assinou a Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA. Hernaira Helena do Bonfim Loiola consta no bloco de assinaturas como titular da Diretoria de

Negócios Mobiliários e Serviços, à qual o edital atribuiu a interpretação das regras do chamamento e a solução dos casos omissos. No Processo SEI nº 2026.63204.02046, Henrique Moraes Bogéa, Diretor Administrativo-Financeiro, encaminhou o pedido de autorização para recolhimento das custas de registro do Consórcio MAPA + EDU (documento nº 016502196). Aníbal Verri Pinheiro, na condição de Diretor-Presidente, autorizou o recolhimento pelo Despacho nº 32/2026-GABINETE/MAPA. A participação individual na avaliação das propostas, na escolha da parceira e em eventual contratação ou desembolso será examinada após a juntada dos processos integrais e a oitiva dos envolvidos.

Também devem ser examinadas a formação do preço, a compatibilidade do objeto e de cada componente da remuneração com a fonte vinculada à educação e a capacidade técnica e econômico-financeira para a escala da rede estadual. A documentação de Maringá e o recurso da Bry Usa no Pregão nº 18/2024 do Paranaeducação servem como elementos de verificação. A estimativa da despesa e a habilitação exigem exame do objeto, dos quantitativos e das condições desta contratação, nos termos dos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

O histórico do Processo SEI nº 2026.110220.38607 registra que, em 28 de outubro de 2026, às 10h44, o nível geral de acesso passou de público a restrito quando foi incluído o documento nº 018288458, identificado como decreto e classificado como preparatório. No mesmo dia, o Despacho CC nº 17145 (documento nº 018309737) recebeu a mesma classificação. O Decreto nº 42.862/2026 foi publicado naquela data. A documentação disponível permite reconstituir parte da tramitação, mas o acesso restrito e a ausência da íntegra dos autos impedem o exame aprofundado dos fundamentos e dos documentos que instruíram as etapas subsequentes, inclusive a verificação da motivação da escolha, da estimativa de preços e das condições de execução e pagamento.

A publicidade rege a atuação administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011. O art. 7º, § 3º, dessa Lei assegura o acesso aos documentos utilizados como fundamento da decisão com a edição do ato correspondente. Em princípio, o procedimento examinado é de natureza pública. A qualificação de peças como preparatórias pode justificar restrição temporária e específica, mas a publicação do decreto exige reavaliar o acesso às peças que o fundamentaram. A manutenção de restrição geral sem motivação individualizada compromete a transparência e o controle social. Cabe requisitar a íntegra dos autos para exame desta Corte e exigir a indicação do fundamento legal de eventual restrição ainda aplicável, observadas as exigências de divulgação dos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme a fase da contratação.

Quanto à execução financeira, a Nota de Lançamento nº 2026NL081720 registra liberação de cota da Central Financeira para a unidade gestora da SEDUC. A Nota Orçamentária nº 2026NO000325 indica novembro e dezembro de 2026 no campo de cronograma, sem discriminar valor ou vencimento por mês. Os documentos juntados não contêm nota de empenho, liquidação ou ordem bancária em favor da MAPA para esse objeto. O único pagamento documentado é o de R$ 901,00 (novecentos e um reais), relativo às custas de registro do Consórcio MAPA + EDU na Junta Comercial, cujo documento de arrecadação foi emitido em 4 de agosto de 2026 em nome de Luigi Silva Mota, representante da Bry Usa, e quitado pela MAPA em 5 de agosto de 2026. O risco de antecipação deverá ser confrontado com o instrumento, o cronograma de entregas e as condições do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, se aplicável.

Como se pode observar, o fumus boni iuris decorre da convergência desses elementos. O chamamento atribui à parceira privada as atividades centrais da solução, enquanto a programação da despesa já identifica a MAPA como destinatária da contratação. A documentação acessível ainda não permite aferir o fundamento da escolha da estatal, a capacidade de execução de cada participante, a compatibilidade do preço e a correspondência entre os desembolsos previstos e as entregas. A restrição geral de acesso, sem demonstração de fundamento para sua manutenção após a publicação do decreto, reforça a necessidade de instrução e de tutela provisória.

O periculum in mora, por sua vez, resulta da disponibilidade da cota financeira de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) desde 29 de outubro de 2026 e da previsão de desembolsos em novembro e dezembro, no encerramento do exercício e às vésperas da transição para a nova gestão do Executivo estadual. A proximidade do fim da gestão reforça a necessidade de cautela diante do montante, da vinculação dos recursos à educação e da necessidade de verificar as obrigações, as entregas e as condições de pagamento. Aguardar a oitiva prévia pode permitir a formalização da contratação, o empenho da despesa e a efetivação de ordens bancárias antes dessas verificações, dificultar a recuperação de valores eventualmente desembolsados e reduzir a utilidade da decisão de mérito.

A tutela deve alcançar a fase em que o risco se concretiza. Os documentos juntados não registram contrato, nota de empenho, liquidação ou ordem bancária em favor da MAPA para esse objeto: a contratação ainda está, pelo

menos em tese, em formação. A suspensão limitada aos pagamentos permitiria a autorização da contratação direta, a assinatura de instrumento com vigência de até dez anos, prorrogável por igual período, e o empenho integral da despesa ainda neste exercício, comprometendo recursos vinculados à educação e obrigando a gestão que se inicia em 2027 antes de qualquer exame por esta Corte.

A medida adequada é, portanto, a suspensão do procedimento de contratação, expressamente prevista no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que autoriza a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. A ordem não alcança contrato, cuja existência não está demonstrada, e incide antes da formação do vínculo, momento em que a intervenção é menos gravosa e não gera direitos para terceiros. Caso já tenha sido celebrado instrumento contratual, a ordem de abstenção de pagamentos o alcançará, e a SEDUC deverá informar sua existência a este Tribunal.

A suspensão é proporcional e considera suas consequências práticas, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Não há serviço em execução que possa ser interrompido, pois a solução, pelo menos do que consta nos autos, ainda não foi contratada nem implantada. Os recursos permanecem na fonte vinculada e, se não utilizados neste exercício, continuarão afetados à educação (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). Ao longo da suspensão, a Administração não poderá praticar atos de autorização, ratificação, assinatura ou empenho. Demonstrada a regularidade, a contratação poderá ser oportunamente retomada, se assim entender a Administração.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o bloqueio da dotação e a vedação de remanejamento. A medida interferiria na gestão orçamentária além do necessário para afastar o risco demonstrado, que se concentra na formalização da contratação e na saída dos recursos, e a vinculação legal da fonte já impede sua destinação a finalidade estranha à educação. Indefiro, também, a suspensão dos ajustes entre a MAPA, o Consórcio MAPA + EDU e a Bry Usa, cujo risco financeiro fica neutralizado pela vedação de repasses. Fica, ainda, prejudicado o pedido subsidiário formulado para a hipótese de oitiva prévia.

Ademais, a efetividade da medida exige cumprimento imediato e rápida obtenção dos documentos que permitirãoreavaliá-la. Para esse fim, fixo prazo comum de cinco dias, contado da ciência, para manifestação dos gestores, comprovação das providências de cumprimento e entrega dos documentos requisitados. O descumprimento das ordens de abstenção sujeitará o agente responsável à multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 75, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por dia em que perdurar o descumprimento, limitada ao valor máximo previsto no art. 274, VIII, do Regimento Interno, sem prejuízo do ressarcimento dos valores pagos ou repassados em desacordo com esta decisão.

Para as providências sujeitas a prazo, cujo atraso compromete a instrução antes do encerramento do exercício e do mandato, fixo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c.c art. 274, VIII, do Regimento Interno, sem prejuízo do ressarcimento dos valores pagos ou repassados em desacordo com esta decisão.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, DECIDO:

a) Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b) Deferir em parte a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 95 do Regimento Interno, para determinar:

b.1) à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio de sua Secretária, Jandira Dias Araújo Silva, a suspensão do procedimento de contratação da MAPA para o fornecimento de solução integrada de gestão educacional (ERP educacional em modelo SaaS), vinculado ao SEI nº 2026.110220.38607, ao Decreto nº 42.862/2026 e à Nota Orçamentária nº 2026NO000325, bem como de qualquer outro procedimento com o mesmo objeto, ainda que sob outro número, abstendo-se de autorizar ou ratificar a contratação direta, de assinar contratoou instrumento congênere, de emitir ordem de serviço e de empenhar a despesa, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b.2) à SEDUC, por meio de sua Secretária, Jandira Dias Araújo Silva, e de seu ordenador de despesas secundário, Igor de Souza Carneiro da Costa, que se abstenham de liquidar ou pagar qualquer valor relativo a esse objeto, inclusive mediante bloqueio das ordens bancárias ainda não efetivadas, ainda que já celebrado contrato ou emitido empenho, ou que a despesa seja processada sob outro número;

b.3) à Maranhão Parcerias S.A. (MAPA), por meio de seu Diretor-Presidente, Aníbal Verri Pinheiro, que, na hipótese de já ter recebido valores relativos a esse objeto, se abstenha de repassá-los ao Consórcio MAPA + EDU, à Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. ou a terceiros, até ulterior deliberação deste Tribunal.

c) Notificar a SEDUC, por meio de sua Secretária, Jandira Dias Araújo Silva, e de seu ordenador de despesas secundário, Igor de Souza Carneiro da Costa, para que, em 5 (cinco) dias contados da ciência:

c.1) comprove o cumprimento das determinações das alíneas b.1 e b.2, com indicação dos valores, datas, credores e situação das ordens bancárias, da fase em que se encontra o procedimento de contratação, do número do respectivo processo e de eventual assinatura de contrato ou instrumento congênere ou emissão de empenho;
c.2) encaminhe cópia integral do procedimento de contratação da MAPA, qualquer que seja o número do processo, incluídos estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, pareceres jurídicos, ato de autorização da contratação direta com a indicação do respectivo fundamento legal (arts. 74 ou 75 da Lei nº 14.133/2021) e os demais documentos exigidos pelo art. 72 da mesma Lei, contrato ou instrumento equivalente, comprovantes de publicidade e cronogramas de execução e de pagamento;
c.3) encaminhe cópia integral dos Processos SEI nº 2026.110220.38607 e nº 2026.110220.39788;
c.4) encaminhe extratos do SIGEF relativos à dotação e à cota financeira objeto do Decreto nº 42.862/2026 e da Nota de Lançamento nº 2026NL081720, com os empenhos, liquidações, ordens bancárias e comprovantes de pagamento eventualmente efetivados, ou certidão de inexistência desses registros;
c.5) indique o fundamento legal de eventual restrição de acesso mantida sobre os processos referidos.
d) Notificar a MAPA, por meio de seu Diretor-Presidente, Aníbal Verri Pinheiro, para que, no mesmo prazo:
d.1) comprove o cumprimento da determinação da alínea b.3 e informe e documente eventuais recebimentos e repasses relativos ao objeto, com identificação de valores, datas e destinatários;
d.2) encaminhe cópia integral dos Processos SEI nº 2025.630204.00552 e nº 2026.63204.02046, incluídos o extrato de publicação do edital da Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA, as propostas recebidas, as atas das reuniões e visitas técnicas, o ato de constituição da Comissão Conjunta de Avaliação, seu relatório técnico e a decisão de escolha da parceira;
d.3) encaminhe os atos constitutivos do Consórcio MAPA + EDU, com a indicação da consorciada líder, das atribuições de cada consorciada na execução do objeto e da divisão de receitas;
d.4) indique o fundamento legal de eventual restrição de acesso mantida sobre os processos referidos, ficando o pedidode restabelecimento da publicidade dos processos para apreciação após o atendimento das diligências das alíneas c e d.
e) Notificar Jandira Dias Araújo Silva, Secretária de Estado da Educação e ordenadora primária de despesas da SEDUC, Igor de Souza Carneiro da Costa, ordenador secundário de despesas da SEDUC, Rafael de Carvalho Borges, Diretor-Presidente da MAPA à época da Requisição de Propostas nº 01/2026-DNMS/MAPA, Hernaira Helena do Bonfim Loiola, Diretora de Negócios Mobiliários e Serviços da MAPA à época do chamamento, Aníbal Verri Pinheiro, Diretor-Presidente da MAPA à época da autorização do recolhimento das custas de registro do consórcio, e Henrique Moraes Bogéa, Diretor Administrativo-Financeiro da MAPA à época do encaminhamento do pedido de autorização. Notificar, igualmente, a Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda., por meio de seu representante legal. Os notificados poderão manifestar-se sobre a medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da respectiva ciência, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.
f) Cientifique-se o Consórcio MAPA + EDU por intermédio de sua consorciada líder, a ser identificada pela MAPA, por meio de seu Diretor-Presidente, Aníbal Verri Pinheiro, para que, querendo, apresente manifestação sobre a medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da respectiva ciência, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.
g) Advertir os destinatários das determinações das alíneas b, c e d de que: (i) o descumprimento das ordens das alíneas b.1, b.2 e b.3 sujeitará o agente responsável à multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, § 6º, da mesma Lei, contada a partir do primeiro dia após o término do prazo e limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor máximo previsto no art. 274, VIII, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelo ressarcimento dos valores eventualmente pagos ou repassados em descumprimento desta decisão; e (ii) o não atendimento, no prazo fixado, das providências das alíneas c e d sujeitará o agente responsável à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c.c art. 274, VIII, do Regimento Interno;
h) Decorrido o prazo das notificações, com ou sem manifestação, encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização(SEFIS), para análise prioritária da Representação, do cumprimento da cautelar e das manifestações e documentos eventualmente apresentados, e elaborar o Relatório de Instrução, com posterior encaminhamento ao relator definido nos termos da alínea l.
i) Dê-se ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.
j) Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Maranhão sobre a interposição desta Representação e os fatos nela narrados, para as providências que entender necessárias.

k) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Dê-se ciência, igualmente, ao Relator das contas de gestão da SEDUC do exercício de 2026 e à Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo deste Tribunal.
l) Submeter esta decisão à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada, nos termos do art. 95 do Regimento Interno, juntamente com a definição da relatoria da presente Representação, considerando o declínio de competência do Relator das contas de gestão da SEDUC do exercício de 2026.
Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Ato

ATO Nº. 70, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidores ocupantes dos cargos em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Presidência, TC-CDA-2, a Sra. Joelse de Jesus Rodrigues Costa, sob a matrícula nº 16.436, a considerar de 1º de novembro de 2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 26.003125.
Publique-se e cumpra-se.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

ATO Nº. 71, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõesobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, o servidor Cleydson Fróes Moreira, matrícula nº 11502, a considerar de 03 de novembro de 2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 26.002911.
Publique-se e cumpra-se.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 7794/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Ente: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
Responsável: Rozilene Sousa Pereira, Secretária de Desenvolvimento Social no exercício financeiro 2025
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4° do art. 118 da Lei n.° 8.258/2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimentodo presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, notifica a Senhora Rozilene Sousa Pereira, Secretária de Desenvolvimento Social, não localizada pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 7794/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 7794/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidaspetições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 119/2026 – GCONS4
Prazo de trinta dias

Processo: 5831/2026-TCE
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA
Exercício: 2026
Responsável: José Arlindo Silva Sousa – Secretário Municipal de Educação
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Arlindo Silva Sousa, CPF nº 148.168.733-68, Secretário Municipal de Educação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5831/2026-TCE, que trata da Representação da Prefeitura Municipal de Pinheiro, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no documento de autuação, de 31/07/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do documento de autuação, de 31/07/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/11/2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias
Processo n.º 7263/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Exercício financeiro: 2025
Ente: Município de Humberto de Campos - MA
Responsável: LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4° do art. 118 da Lei n.° 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 7263/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 7263/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Interino / Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Despacho

Processo: 5368/2023-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício: 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Responsável: Zezildo Almeida Junior (Prefeito)
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 232/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 21/01/2027, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7182/2026 – GEFIS3/LIDER9, de 09/10/26, encaminhado ao responsável através da Citação nº 696/2025/GCONS4/ABCB/Conselheiro Interino, de 29/10/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5368/2023-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de novembro de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 2433/2025– TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ente da Federação: Município de Turiaçu/MA
Exercício financeiro: 2025
Responsáveis: Abel Cândido Cavalcanti Neto e Edésio João Cavalcanti
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, resultante da conversão de Representação formulada pelo Vereador Maciel Aroni da Silva Leite em face do Prefeito de Turiaçu/MA, Edésio João Cavalcanti, e do Secretário Municipal de Finanças, Abel Cândido Cavalcanti Neto, referente ao exercício financeiro de 2022.

Apósa instrução preliminar, foi determinada a citação dos gestores responsáveis para apresentação de defesa em 19/10/2026, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através das Citações nº 209/2026– GCONS5/MTS e 210/2026 – GCONS5/MTS.

Tempestivamente, os responsáveis apresentaram pedidos de prorrogação do prazo para manifestação, protocolados em 24/10/2026, por Edésio João Cavalcanti, e em 26/10/2026, por Abel Cândido Cavalcanti Neto, ambos fundamentados na legislação desta Corte de Contas. Requereram, ainda, a habilitação dos advogados constituídos nos autos, com a realização das publicações em seus respectivos nomes e o encaminhamento das comunicações ao endereço eletrônico informado nas petições.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazos formulados por Edésio João Cavalcanti e Abel Cândido Cavalcanti Neto, concedendo a cada um o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentação de suas respectivas manifestações.

Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação dos advogados peticionantes, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seus nomes, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito.

Dê-seciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 09 de novembro de 2026 às 09:45:06

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 996, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elaine Cardoso Saraiva, matrícula n° 6247, Auxiliar de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 96 (noventa e seis) dias, a considerar o período de 17/10 a 20/01/2027, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 22.000060.

Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2026.
Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 986, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício de 2026, do servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidospara o período de 16/11 a 30/11/2026, conforme a Portaria nº 506/2026, ficando o referido gozo para 11/02 a 25/02/2027, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000383.

Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2026.
Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 983, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

AO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula n° 7039, Auditora Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 25/09 a 08/11/2026, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 23.001526.

Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2026.
Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 993, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias, exercício 2025, ao servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sendo 12 (doze) dias para o período de 07 a 18/12/2026 e 18 (dezoito) dias para o período de 04 a 21/01/2027, nos termos do Processo SEI nº 24.001545.

Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2026.
Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão